

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 16.**

**Portaria nº 35, publicada no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União Educacional do Vale do Aço Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento do Instituto Metropolitano de Ensino Superior - IMES, com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 200906730		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 46/2014	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/2/2014

**I – RELATÓRIO**

Em 14 de abril de 2012, este Conselheiro submeteu à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) a proposta de recomendação à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) de estabelecimento de Termo de Compromisso com o Instituto Metropolitano de Ensino Superior – IMES, em decorrência da análise do processo que transcrevo a seguir:

A União Educacional do Vale do Aço – UNIVAÇO, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, é mantenedora do Instituto Metropolitano de Ensino Superior – IMES, ambos localizados na Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 850, Bairro Veneza I, no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais. A mantenedora solicita, no presente processo e-MEC nº 200906730, o recredenciamento institucional de sua mantida.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 533, de 22 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de março daquele ano, com a oferta do curso de Fisioterapia, bacharelado, o qual foi reconhecido pela Portaria MEC nº 97, de 12 de janeiro de 2006 e desativado no segundo semestre de 2009.

Em 30 de dezembro de 1998, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, pelo Decreto nº 40.238, autorizou o funcionamento da Faculdade de Medicina do Vale do Aço. À época, a mantenedora era a Fundação Comunitária Educacional e Cultural João Monlevade, a quem cabia a administração pedagógica, aliada à UNIVAÇO, responsável pela infraestrutura e implantação. Em 29 de junho de 2005, por um Decreto Estadual, o governador de Minas Gerais, tendo em vista o Parecer CEE nº 356, de 25 de abril de 2005, autorizou a transferência de manutenção do curso de Medicina para a UNIVAÇO.

Atualmente, o IMES oferece apenas o curso superior de Medicina, bacharelado, na modalidade presencial, reconhecido pelo Decreto Estadual s/n de 29 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais (DOMG) em 30 de novembro daquele ano, com 628 (seiscentos e vinte e oito) alunos à época da avaliação *in loco*. Não oferta cursos de pós-graduação e não possui credenciamento para atuar na modalidade de ensino a distância.

De acordo com as informações extraídas do relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e sistema e-MEC, o curso de Medicina, bacharelado, obteve conceito insatisfatório na última avaliação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), tendo a IES protocolizado no e-MEC seu processo de renovação de reconhecimento. No momento, o processo está sobrestado em função da publicação do Despacho SERES nº 234, de 17 de novembro de 2011.

Após a apreciação do Índice Geral de Cursos (IGC), observou-se que a Instituição obteve os seguintes conceitos nos últimos quatro anos:

Ano	IGC	
	Contínuo	Faixa
2007	-	-
2008	-	-
2009	-	SC
2010	186	2

SC: sem conceito

Quanto à avaliação dos cursos/áreas nos anos de 2007 a 2010, o IMES apresentou os seguintes resultados:

Nº	CURSO/ÁREA	ANO	ENADE	IDD	CPC
1	Fisioterapia	2007	SC	3	SC
2	Medicina	2010	2	ND	2

**ENADE:** Conceito do Exame Nacional de Desempenho do Estudante

**CPC:** Conceito Preliminar de Curso

**IDD:** Conceito do Índice de Diferença de Desempenho (ENADE)

**SC:** Sem conceito

**CC:** Conceito de Curso

**ND:** Não divulgado

A visita da comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para fins de credenciamento institucional, ocorreu no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2010, tendo sido produzido o relatório sob o número 84.240. Os avaliadores conferiram à IES o **Conceito Institucional (CI) igual a “4” (quatro)**, equivalente a um perfil BOM de qualidade, e atribuíram para cada dimensão avaliada os seguintes conceitos:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da	3

	comunidade universitária nos processos decisórios.	
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos discentes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

Na sequência, foi disponibilizada à IES e à Secretaria a possibilidade de manifestarem-se acerca do relatório produzido pela comissão do INEP, tendo a segunda optado pela sua impugnação, em 5 de fevereiro de 2011, por considerar incoerentes os conceitos atribuídos às Dimensões 2 e 3. De acordo com a Secretaria, o texto produzido pelos avaliadores para essas dimensões não justificam o conceito 4 atribuído (acima do referencial mínimo de qualidade). Em 28 de fevereiro do mesmo ano, a IES, por sua vez, manifestou contrarrazão sobre impugnação do parecer do INEP pela Secretaria. O processo foi encaminhado para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Em 30 de junho de 2011, a CTAA votou pela reforma do parecer do Relatório da Comissão de Avaliação, alterando o conceito 4 atribuído às Dimensões 2 e 3 para conceito 3, com a seguinte argumentação:

*O Relatório da Comissão é circunstanciado e cuidadoso, trazendo de forma geral exemplos para fundamentar a argumentação tecida. Esta, no entanto, não é a sua postura ao descrever e emitir juízo a respeito das ações relacionadas às Dimensões 2 e 3. De fato, a implementação adequada do PDI no que concerne às políticas de ensino, pesquisa e extensão não indica situação além dos padrões mínimos de qualidade, sendo pertinente, portanto, o conceito 3. O mesmo pode ser dito em relação à Dimensão 3, Responsabilidade (sic) social, uma vez que não é anotada pela Comissão iniciativa que possa diferenciar a atuação institucional em exame de outras congêneres, justificando-se, portanto, a alteração do conceito 4 atribuído pela Comissão, para conceito 3.*

Dessa forma, o **Conceito Institucional (CI)**, de 4 (quatro), passou para **“3” (três)**, o que equivale a um perfil SATISFATÓRIO de qualidade, e o quadro das dimensões avaliadas apresentou o seguinte resultado:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e	3

	representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos discentes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

### Considerações do Relator

Considerando os elementos que compõem o processo de recredenciamento institucional do Instituto Metropolitano de Ensino Superior – IMES, observei que, embora a Instituição tenha apresentado Conceito Institucional igual a 3 (três), os resultados no último IGC, bem como na avaliação do único curso ofertado, foram insatisfatórios, demonstrando estar aquém dos padrões mínimos de qualidade esperados.

Com base no exposto, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) a proposta de:

a) recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação providências junto à Instituição, via celebração de Protocolo de Compromisso, nos termos do art. 6º, inciso III, do Decreto nº 5.773/2006, com o objetivo de que, em prazo certo e determinado, sejam superadas as fragilidades supracitadas, o que deverá ser constatado pela Secretaria após o referido prazo.

Não obstante, após decisão do CNE, foi iniciada a nova fase de Parecer Final pela Secretaria, datada de 29 de agosto de 2012 cujo resultado da análise ocorreu em 5 de setembro de 2013, com sugestão de deferimento, conforme segue:

*[...] Embora a avaliação in loco tenha resultado em conceito final satisfatório e a IES tenha atendido a todos os requisitos legais, a Câmara de Educação Superior do CNE encaminhou o presente processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com recomendação de protocolo de compromisso.*

*No que se refere à influência dos conceitos institucionais e de curso sobre os procedimentos regulatórios, exporemos a seguir o entendimento da SERES:*

*O pedido de recredenciamento da instituição, após instrução documental, nos termos do art. 21 do Decreto nº 5.773/2006, avaliada como satisfatória pela Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES/MEC), é encaminhado para avaliação in loco tendo por base o instrumento de Avaliação Institucional Externa (Recredenciamento), composto por 10 dimensões, elaborado e disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).*

*Cada uma das dimensões é composta de indicadores aos quais não são atribuídos valores específicos. Dessa forma, conclui-se que o conceito atribuído a cada uma das dimensões é um índice/síntese do contexto geral dos indicadores avaliados. Na escala de conceitos que podem ser atribuídos (1 a 5), são insatisfatórios os menores que três.*

*Em determinados casos, em que se encontram dimensões com conceitos insatisfatórios, a Seres indica a instauração de protocolo de compromisso, conforme expresso no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, citado a seguir:*

*Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.*

*Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação. (Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006).*

*Os conceitos insatisfatórios que ensejam o protocolo de compromisso, de acordo com o citado anteriormente, são considerados a partir do conceito global ou Conceito Institucional (CI) da avaliação in loco, bem como de conceitos insatisfatórios atribuídos às dimensões que compõem seu roteiro de análise. Da mesma forma, deve-se analisar o atendimento ou não dos requisitos legais e normativos.*

*Além do CI e dos conceitos insatisfatórios em dimensões que ensejariam o protocolo de compromisso, conforme já observado, esta Secretaria entende que deva ser analisado, com os devidos critérios específicos, no processo de credenciamento, o Índice Geral de Cursos da Instituição (IGC), em razão de sua importância na análise global da IES. **Entende-se, todavia, que este índice sozinho não deve ser a razão da instauração de protocolo de compromisso**, tanto pelas características próprias do índice quanto pela forma de atuação e organização do sistema de regulação e supervisão da educação superior. [grifo dele]*

*O IGC é um indicador que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). No que se refere à graduação, é utilizado o CPC (conceito preliminar de curso) e, no que se refere à pós-graduação, é utilizada a Nota Capes. O resultado final se expressa em valores contínuos (que vão de 0 a 500) e em faixas (de 1 a 5).*

*O CPC é uma média de diferentes medidas da qualidade de um curso. As medidas utilizadas são: o Conceito Enade (que mede o desempenho dos concluintes), o desempenho dos ingressantes no Enade, o Conceito IDD e as variáveis de insumo. O dado variável de insumo – que considera corpo docente, infraestrutura e programa pedagógico – é formado com informações do Censo da Educação Superior e de respostas ao questionário socioeconômico do Enade.*

*A forma do cálculo do CPC tem implicações sobre a representatividade do IGC. Para um curso ter CPC é necessário que ele tenha participado do Enade com alunos ingressantes e alunos concluintes. Portanto, o IGC é representativo dos cursos que participaram das avaliações do Enade, com alunos ingressantes e concluintes.*

*Como cada área do conhecimento é avaliada de três em três anos no Enade, o IGC levará em conta sempre um triênio. Assim, o IGC 2007 considerou os CPC's dos cursos de graduação que fizeram o Enade 2007, 2006 e 2005; o IGC 2008 considerou os CPC's dos cursos que participaram do Enade 2008, 2007 e 2006; e assim sucessivamente. A medida de qualidade da graduação que compõe o IGC é igual à média dos CPC's para o triênio de interesse.*

*Vale ressaltar que se a instituição não possui cursos nas áreas avaliadas pelo Enade daquele ano, seu IGC será replicado até que novos dados estejam disponíveis para cálculo. A composição do IGC também não guarda relação com as dez dimensões avaliadas para fins de credenciamento de instituições de ensino superior.*

*Em face das características descritas, a proposta de celebração de protocolo de compromisso unicamente em virtude de uma instituição possuir IGC na faixa considerada insatisfatória não apresenta a devida pertinência. Necessário ressaltar que o protocolo de compromisso consiste numa medida de saneamento de deficiências a ser*

*executada no prazo de no máximo um ano a partir da conclusão das análises por esta Secretaria. Quando concluídas as medidas, a instituição fica instada a solicitar nova avaliação para revisão do CI atribuído por meio do mesmo instrumento aplicado para fins de credenciamento.*

*O IGC insatisfatório não seria solucionado por uma ação implementada no prazo determinado, tendo em vista que não haveria necessariamente nova composição de seu índice no ano dedicado à execução do protocolo de compromisso. Logo, as avaliações que resultariam do protocolo de compromisso seriam redundantes e implicariam a repetição do CI, permanecendo inalterada a condição anterior: IGC insatisfatório combinado a um CI satisfatório.*

*Convém ressaltar ainda que o IGC é um índice que espelha um resultado atingido pela instituição por meio de uma série de insumos, conforme já explicitado. Não é, portanto, um indicador de processo, passível de melhorias específicas e pontuais a partir de ações e encaminhamentos. O protocolo de compromisso visa à melhoria da IES em pontos específicos e em seus indicadores de processo, quais sejam as dimensões do instrumento de avaliação institucional e o próprio conceito global (CI) obtido nesta avaliação. O indicador de resultado, como o IGC, para que apresente melhorias demanda alcance de metas globais por parte da Instituição.*

*A obtenção, por parte de alguma Instituição, de IGC's insatisfatórios de forma reiterada não exime, no entanto, a IES de obrigações e de possíveis sanções. Importante acentuar que a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, utiliza como critério para a instauração de processos institucionais de supervisão a reiteração de IGC's insatisfatórios, aspecto que complementa o sistema regulatório do ensino superior e não necessariamente se confunde com avaliações in loco das IES. Caso, portanto, se recredencie determinada IES que tenha apresentado IGC insatisfatório e CI bem avaliado, esta IES ainda poderá ser objeto de controle de qualidade por parte do poder público, agora pela via da supervisão.*

*Nesse sentido, entende-se que ambos os indicadores, IGC e CI, refletem as condições da instituição e dos cursos por ela oferecidos, entretanto, não se pode considerar, para fins de regulação, o IGC como expressão de toda a instituição, nem sobrelevar a importância do cálculo estatístico mediante a avaliação in loco. Resulta daí a conclusão de que o protocolo de compromisso no processo de credenciamento não é a medida cabível para a solução de deficiências no desempenho dos cursos, embora possa ser utilizado como um indicativo das condições gerais de funcionamento da IES e, por esta razão, deva ser considerado nos critérios para análise dos processos de credenciamento com seus devidos pesos.*

*Assim, considerando os argumentos apresentados acima e a legislação pertinente, esta Secretaria mantém seu parecer favorável ao credenciamento do Instituto Metropolitano de Ensino Superior – IMES, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Por conseguinte, ocorreu a etapa de TRAMITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, cujo resultado da análise apresentado em 5 de setembro de 2013, é transcrito a seguir:

*Considerando a legislação vigente, os resultados obtidos pela IES e os argumentos apresentados no Parecer Final pós Decisão do CNE, esta Secretaria mantém seu parecer favorável ao credenciamento do Instituto Metropolitano de Ensino Superior – IMES, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas*

*Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Dessa forma, o processo retornou a este Conselho para deliberação.

Por fim, coube a este Conselheiro a emissão de novo parecer acerca do processo de credenciamento em tela.

Conquanto as explicações apresentadas pela SERES estejam embasadas na legislação vigente, esta Câmara, à época, ponderou o fato de a IES em questão ofertar apenas um único curso de graduação e o mesmo apresentar conceito insatisfatório. Ao consultar o sistema e-MEC observei que o processo de renovação de reconhecimento do curso se encontra ainda na fase de Despacho Saneador, cuja etapa foi iniciada em 5 de janeiro de 2012 e até o momento não foi concluída. Em relação ao IGC, vale ressaltar que o conceito 2 (dois) foi mantido nos anos de 2011 e 2012. Observo também para o fato de que, em 2013, o curso de medicina passou por nova edição do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) cujo resultado será divulgado no ano de 2014.

Ao considerar os argumentos da SERES no que tange à supervisão do curso em tela, bem como, os resultados obtidos nas 10 (dez) dimensões do instrumento de avaliação institucional, submeto à reapreciação da Câmara de Educação Superior, o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Metropolitano de Ensino Superior, com sede na Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 850, Bairro Veneza I, no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, mantido pela União Educacional do Vale do Aço – UNIVAÇO, com sede no mesmo endereço de sua mantida, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente